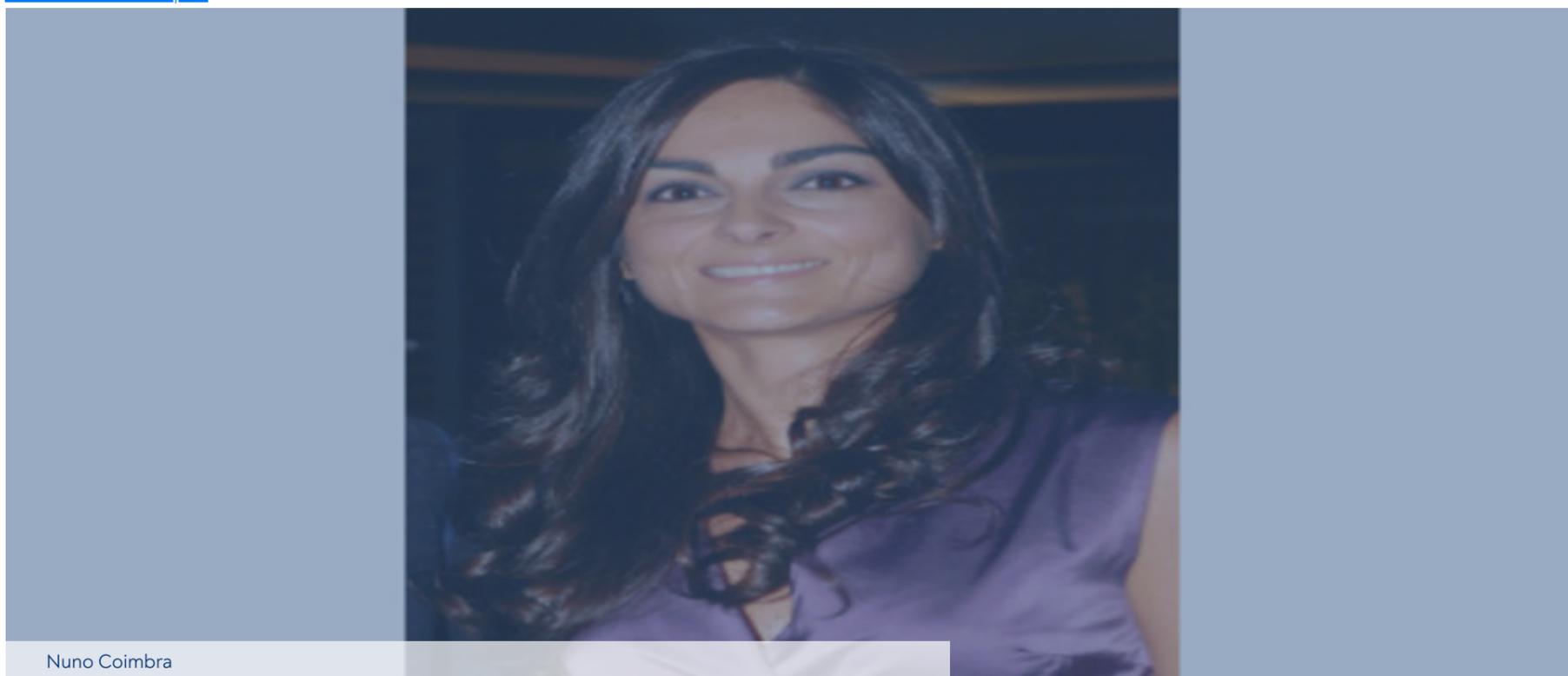


FUNDOS DE AÇÕES FUNDOS DE OBRIGAÇÕES REGULAÇÃO FINANCEIRA

NOTAS SOBRE A REVISÃO DO REGIME FISCAL DOS ORGANISMOS DE INVESTIMENTO COLECTIVO

[Manuela Silva Marques](#) 5 de dezembro de 2013



Nuno Coimbra



Tempo de leitura: **5 min.**

No ordenamento jurídico nacional os organismos de investimento colectivo, ou abreviadamente OIC, surgem como instituições, dotadas ou não de personalidade jurídica, que visam o investimento colectivo, obtido junto de investidores, como forma de repartição de riscos e sujeitando-se à prossecução do exclusivo interesse dos participantes.

No plano interno, e na sequência da transposição para a ordem jurídica interna das Directivas Comunitárias e seguindo as orientações e recomendações da Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados nesta matéria, os seus regimes jurídico e regulamentares foram recentemente revistos e alterados, abandonando-se as tipologias fechadas de IOC e definindo-se novos termos e condições em que podem ser estabelecidas, comercializadas e admitidas à negociação unidades de participação.

Do ponto de vista tributário, funcionando os OIC como veículo de apelo ao investimento, o **Orçamento do Estado para 2014** (recentemente aprovado pelo Parlamento e que entrará em vigor no próximo dia 1 de Janeiro) inclui no seu articulado, entre outras medidas, uma autorização legislativa concedida ao Governo para revisão do regime fiscal aplicável aos OIC e participantes dos OIC.

Como sabemos as matérias fiscais não são os únicos factores a determinar uma decisão de investimento, no entanto, boas reformas promoverão seguramente o aumento da competitividade da economia portuguesa como destino do investimento estrangeiro.

1. Assim sendo, à luz do actual enquadramento tributário dos OIC (previsto nos artigos 22.º e seguintes do Estatuto dos Benefícios Fiscais) considerou-se adequado, nos termos da referida autorização legislativa, **introduzir no sistema, em primeira linha, o factor da modernização e do reforço da competitividade a nível internacional** deste tipo de veículos de investimento.

Pelo que, no plano dos rendimentos auferidos pelos IOC, foi o seguinte o sentido e a extensão das mudanças a introduzir:

- (i) neutralidade fiscal no regime de tributação destas entidades, ou seja, a tributação passará para a esfera dos investidores, no momento da distribuição do rendimento ou resgate das unidades de participação, a uma taxa única, a definir;
- (ii) imposição de uma distribuição mínima anual, entre 70% a 90% dos resultados; e
- (iii) sujeição a Imposto do Selo, correspondente a uma percentagem fixa, entre 0,01% e 0,2%, sobre o valor líquido dos activos.

Ainda nesta óptica, é concedida a autorização legislativa para o estabelecimento de um regime transitório que possibilite a transição de fundos de investimento para sociedades de investimento.

Na esfera dos investidores, titulares de unidades de participações e ou sócios, residentes e não residentes, pessoas colectivas e pessoas singulares, a revisão abarcará, nomeadamente, as regras sobre o momento da tributação, a taxa a aplicar, a opção pelo englobamento do rendimento, a eliminação da dupla tributação e as isenções aplicáveis ao rendimento distribuído.

Por último, encontra também abrangência nesta autorização legislativa o tratamento da matéria sobre outros OIC que apliquem subsidiariamente o regime fiscal actualmente previsto nos artigos 22.º e seguintes do EBF.

2. A autorização legislativa em questão aproveita ainda o ensejo para **introduzir no sistema normas anti abuso e mecanismos de controlo** necessários à verificação pela Autoridade Tributária dos requisitos de aplicação material do regime fiscal a criar. Neste âmbito, fica, assim, o Governo autorizado a legislar sobre matérias relativas a:

- (i) regime de prova da qualidade do investidor;
- (ii) cumprimento de obrigações acessórias;
- (iii) obrigações de divulgação de informação relevante por referência aos valores distribuídos e imposto retido;

Privacy & Cookies Policy

...ado para 2014. A
 Esta reforma visa atrair investimento e reforçar a competitividade internacional mediante a simplificação do sistema fiscal, reforçando a sua certeza e eficiência, reduzindo a complexidade e reestruturando a política fiscal internacional portuguesa em linha com as políticas fiscais seguidas na Europa e internacionalmente.

Em suma, não obstante a segregação das medidas, as reformas almejam claramente colocar a fiscalidade nacional num patamar de maior atractividade a nível internacional.

NOTÍCIAS RELACIONADAS



8 de janeiro de 2014

[O Presente “Envenenado” da Regulação: o que se espera de 2014](#)



13 de dezembro de 2013

[O novo regime fiscal da emissão do Papel Comercial e sua equiparação ao regime dos Títulos de Dívida](#)



27 de novembro de 2013

[Fundos de investimento imobiliário: a falta de oportunidade na redução de IMI e IMT](#)



5 de novembro de 2013

[Fundos de Investimento Nacionais – Finalmente harmonização fiscal?](#)

MAIS VISTOS



[Fundos de ações da BPI GA em destaque no ranking da rentabilidade ponderada pelo risco em 2020](#)



[O que define um produto Consistente Funds People?](#)



[Emanuel Silva \(IMGA\): “Os FCR configuram soluções alternativas que num cenário de baixas taxas de juro podem oferecer a obtenção de melhores rendibilidades”](#)



[Novembro: maior crescimento de AuM dos fundos mobiliários em 2020 e um fundo novo de uma nova entidade gestora](#)

Privacy & Cookies Policy

